

INTERESSADA: J.P.C		
EMENTA: Recomenda ao Colégio Antares intensificar projetos de prevenção à intimidação, realizando atividades pedagógicas cotidianas de caráter transversal sobre a importância da empatia, tolerância e cultura de paz no ambiente escolar.		
RELATORA: Luciana Lobo Miranda		
NUP 30021.000315/2023-74	PARECER Nº 80/2024	APROVADO EM: 31/1/2024

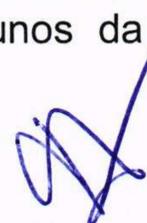
I – RELATÓRIO

J.P.C, mãe da estudante L.C.R, aluna do oitavo ano do ensino fundamental do Colégio Antares (Rua Alberto Montezuma, 235, Vila União, Fortaleza), mediante o NUP 30021.000315/2023-74, solicita apoio deste CEE devido a situações de *bullying* enfrentadas pela filha no referido colégio, bem como negligências no encaminhamento de algumas situações por parte da instituição, relacionadas às intimidações físicas e psicológicas sofridas por sua filha.

O Colégio Antares, INEP/Censo Escola nº 23462442, é uma instituição de iniciativa privada, situada na Rua Alberto Montezuma, nº 235, Vila União, nesta capital. Foi credenciada conforme Parecer CEE nº 443/2021, com os cursos de ensino fundamental e médio reconhecidos, até 31 de dezembro de 2023.

Constam no referido processo em tramitação os seguintes documentos aqui ordenados, não obedecendo a ordem temporal dos fatos:

- 1) Cópia de e-mail (10 de novembro de 2023) destinada a ouvidoria deste CEE com o título Denúncia, e assinado por Vanessa Cavalcanti. Advogada OAB/CE: n.29.884
- 2) BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº N° 307-1641/2023 de 06 de novembro de 2023 sobre *bullying* há quase um ano sofrido por L.C.R na referida escola, e atestado pela psicóloga que atende a aluna; episódio de culminância, imagem contra a aluna veiculada em grupo de Whatsapp da turma;
- 3) Carta de Denúncia (10 de novembro de 2023) destinada AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ – OUVIDORIA e assinada pela advogada da família, Vanessa Cavalcanti, advogada OAB/CE: n. 29.884. Na referida carta detalha os episódios de *bullying* sofridos no interior ou em grupo de whatsapp de alunos da escola Antares.





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 80/2024

- 4) Relatório Psicológico (5 de novembro de 2023) realizado por Rebeca Vasconcelos Marques Campos. (CRP 11/11304) sobre o atendimento de L.C.R. onde relata suspeita de quadro Depressivo (F 32.0), flutuações emocionais devido a luto familiar e *bullying* ocorrido na escola, e se disponibiliza para diálogo com a escola;
- 5) Ofício nº 038/2023 do CEE de 28 de novembro de 2023 destinado à Sra. Francisca Maria Lima Tomaz, diretora do Colégio Antares acerca da denúncia de negligência e *bullying* a L.C.R, com solicitação de quatro dias úteis para resposta;
- 6) Comunicados escolar de L.C.R: a) (3 de maio de 2022) advertência com Termo de compromisso 2021; b) (8 de fevereiro de 2023) advertência — ocorrência: uso de celular em sala de aula; c) (sem data) Baixo rendimento e início de terapia;
- 7) Comunicado escolar de R.V.M (2 junho de 2023) Advertência: Quebrar maquiagem de L.C.R;
- 8) Comunicado escolar J.F.M.C (10 de maio de 2023) Compartilhamento de figurinhas, exposição de imagem sem autorização;
- 9) Documento Histórico de Ocorrência aluna M.V.P.G: a) (10 de maio de 2023) — Advertência Disciplinar: criada figurinha da colega, exposição da imagem sem autorização; várias ocorrências pedagógicas.
- 10) Documento Histórico de Ocorrência aluna L.C.R. a) Disciplinar (17 de maio de 2023): conversa em sala de aula; e (8 de fevereiro de 2023): Uso do celular em sala de aula; b) inúmeras advertências pedagógicas por atraso, falta de material, não apresentar tarefa.
- 11) Termo de Compromisso final de 2021 assinado pelos Responsáveis de L.C.R, para aprovação com o compromisso dos pais de assistência sistemática nos estudos e profissional externo necessário devido a problemas que se mantiveram após a recuperação nas áreas de ciências, história, inglês e matemática;
- 12) Comunicado escolar M.V.P.G (20 de abril de 2023). a) Disciplinar — A aluna de posse na escola de objeto cortante (estilete); (sem data) mãe de M.V.P.G procura a escola para falar de vídeo feito por sua filha e do B.O. da mãe de L.C.R; b) Atendimento a mãe de M.V.P.G devido o anel de L.C.R ter sumido, estando sob a responsabilidade de sua filha. Ela comprou outro anel que foi entregue na frente da coordenadora e

FOR: GR
REV: KB

Cont./Parecer n° 80/2024

supervisora; (14 de novembro de 2023). Disciplinar Advertência: Criação e Postagem de Vídeo no aplicativo Tic Toc com exposição de imagem sem autorização de L.C.R e demais alunos;

- 13) Cópia Projeto Socioemocional 2023 do Colégio Antares elaborado e executado pelo Serviço de Orientação Educacional e Psicológica (SOEP), com cronograma para o Oitavo ano e com planejamento de atividades sobre o tema *Bullying*;
- 14) Ficha de atendimento de uso interno do SOEP totalizando 15 atendimentos a L.C.R entre 2021 a 2023. Fatos narrados com motivações familiares e escolares, às vezes acompanhada da irmã;
- 15) Documento do Colégio Antares (01 de dezembro de 2023) em resposta ao ofício 38/2023 do CEE com defesa às acusações, anexado documentos acima listados (6 a 14);
- 16) Relatório Auditoria CEE (1° de dezembro de 2023) assinado por Luzia Helena Veras Timbó;
- 17) Documento réplica ao Colégio Antares assinado por Vanessa Cavalcanti, advogada da família com questionamentos aos argumentos apresentados pelo Colégio Antares;
- 18) Laudo Psiquiátrico 21 de novembro de 2023 — Dr. Rodrigo Costa CRM 14/52CE atesta Depressão Moderada e uso de antidepressivos.
- 19) Cópia de troca de mensagens de Whatsapp; (Duas colegas não envolvidas diretamente com pedidos de desculpas) ;
- 20) Documento ASJUR (11 de dezembro de 2023) Relatório Pedido encaminhamento a CEB — Orientação quando as partes envolvidas não chegam a um acordo;

Quanto ao trâmite neste CEE: O processo, inicialmente, foi encaminhado pela Secretária Geral à coordenadoria jurídica, que o encaminhou à auditoria sugerindo a verificação da ocorrência. Após a visita à instituição, a auditoria expediu relatório e encaminhou para análise jurídica a emissão de parecer opinativo.

A assessoria jurídica pronunciou-se através de despacho. No documento todos os fatos são relatados com apreciação jurídica. Ao final sugere o encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Básica para pronunciamento do caso, visto que não houve consenso entre os responsáveis pela

FOR: GR
REV: KB

3/14

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 80/2024

aluna e o Colégio. Por fim, sugere que o douto conselheiro relator informe até onde vai a competência do Conselho Estadual de Educação para interferir em assuntos referentes à indisciplina no âmbito da escola, para que referida decisão possa vir a ser utilizada em situações análogas. O Documento encontra-se assinado por Lia Mara Bernardes Muniz (Coordenadora da Assessoria Jurídica – CEE)

Quanto ao conteúdo da denúncia: Segundo relatório da auditoria deste CEE, assinado por Luzia Helena Veras Timbó (Auditoria), o processo foi protocolado com requerimento subscrito por Vanessa Cavalcanti, advogada, OAB/CE nº 29.884, representando a Sra. J.P.C, mãe de L.C.R.. O documento contém denúncia de prática de *bullying* por profissionais e alunos do Colégio Antares Fátima, contra a estudante que é aluna do 8º ano do ensino fundamental na referida instituição de ensino.

No Boletim de Ocorrência (BO), registrado no dia 6 de outubro de 2023, e anexado junto ao processo, a Sra. J.P.C registra que sua filha foi vítima de *bullying*, que o fato se repete há um ano, acrescentando que uma colega da mesma sala postou foto de sua filha no *Whatsapp* zombando da mesma e que, ao tomar conhecimento, a coordenadora do colégio, Luciana, pediu para que a aluna decidisse qual punição deveria ser aplicada, que a mãe considerou a atitude inconveniente e as consequências recairiam sobre sua filha; que a psicóloga da filha avisou à mãe sobre a evidência de *bullying*; que ao se dirigir ao Colégio Antares com sua advogada foram colocadas para fora sendo recusado o recebimento do laudo da psicóloga e, finalmente, rasgaram um livro didático da mesma que mostrou na coordenação, tendo sido colocadas as folhas, mas a mãe não foi informada da ocorrência.

O processo contém relatório psicológico da aluna, (acima item 4) datado de 5 de novembro de 2023, subscrito por Rebeca Vasconcelos Marques Campos, psicóloga, contendo informações sobre o processo psicoterápico da estudante. Consta descrito no relatório suspeita de quadro Depressivo (F 32.0) de L.C.R., flutuações emocionais devido a luto familiar e *bullying* ocorrido na escola, e se disponibiliza para diálogo com a escola.

Após o conhecimento do *bullying* que vem sofrendo a filha, a genitora se direcionou ao Colégio Antares para conversar com a coordenadora e diretora para entregar o laudo da psicóloga. Na ocasião, foi recebida pela diretora, Sra. Raquel e a coordenadora, Sra. Patrícia, as quais afirmam que as situações narradas pela mãe da aluna são inverídicas.

O relatório da auditoria também menciona a descrição presente no processo em que a mãe exemplifica situações envolvendo sua filha e uma aluna de nome M.

FOR: GR
REV: KB



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 80/2024

para ilustrar a prática de *bullying*, salientando que os fatos narrados e outros estão sob investigação da Delegacia da Criança e Adolescente.

Os episódios encontram-se detalhados no relatório de 11 de dezembro de 2023 da Assessoria Jurídica, assinado por Lia Mara Bernardes Muniz, Coordenadora da Assessoria Jurídica – CEE, em que está descrito conforme citado:

"Suposto *bullying* sofrido por parte da professora, em aplicação de prova de redação, quando a mesma questionou se a aluna ia 'ficar fazendo hora' para terminar a prova de redação, visto que o tempo estava se esgotando.

- Situações envolvendo L. e a aluna M.:

1) relata que M. pegou um anel de L. e não o devolveu mais, sendo necessário a intervenção da genitora junto a Escola para falar com a mãe de M. Um novo anel foi dado a aluna e M. não sofreu nenhuma sanção da escola.

2) M. criou um "meme" com imagens de L. e espalhou em grupo do whatsapp, onde os alunos ficaram fazendo chacotas com a aluna. Este foi o episódio para o qual a Escola pediu a L. que decidisse sobre a punição a ser aplicada e a mesma se negou a fazer isso por medo de represália.

3) Evento de dança ocorrido na Escola, quando o grupo que L. integrava recebeu o uniforme para a apresentação, sendo L. a única que não recebeu. Quem estava entregando os uniformes na ocasião era M.

4) Teve um estojo de maquiagem quebrado por alunos que abriram sua mochila sem autorização enquanto ela estava fora da sala. Ao levar o assunto à coordenação, a coordenadora repreendeu L. por levar estojo de maquiagem para a sala de aula, sem que nenhuma punição pedagógica fosse aplicada aos alunos que violaram sua mochila e quebraram seus pertences.

5) Ameaça de agressão física por parte de M. quando L. relatou que não aguentava mais ser chamada de "marmita" pela aluna.

6) L. teve novamente seus pertences remexidos e, ao retornar à sala de aula viu seu livro no chão e rasgado. A coordenação apenas colou a página rasgada, sem apurar os fatos.

7) Por fim, relata que a única ocasião em que a aluna M. foi punida por seus atos, foi quando levou um estilete para a Escola, momento em que foi suspensa.

Por fim, na denúncia a responsável solicita a apresentação das atas das reuniões entre a instituição e a mãe da aluna e que o Colégio Antares seja punido."

Ressalta-se que houve a visita da auditoria ao Colégio Antares, em que as representantes da auditoria e ouvidoria do CEE fizeram entrega de ofício (nº 038/2023) solicitando pronunciamento sobre as situações relatadas. Na visita foram

FOR: GR
REV: KB

5/14



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 80/2024

recebidas pela atual diretora Rachel Medeiros Figueredo e Patrícia Bravo Lima de Alencar, coordenadora, que informaram ser L.C.R. aluna da instituição desde o fundamental I, atualmente cursa o 8º ano, que a mesma está com baixo rendimento escolar, chegando costumeiramente atrasada às aulas, com relação aos eventos da escola é bem participativa; que a colega M. foi matriculada para cursar o 6º ano sendo percebido disputas entre as mesmas, comportamento entendido pela escola como razoável entre adolescentes e sempre tratado com a devida cautela pelos gestores.

A Resposta ao Ofício nº 038/2023, com data de 1º de dezembro de 2023, papel timbrado da instituição mas sem assinatura a escola relata que enviou manifestação, histórico de ocorrências da aluna M.V.P.G., Comunicado Escolar direcionado aos Pais da Aluna L.C.R com advertências ocorridas em 2022 e 2023 e Termo de Compromisso da mesma, datada de 21 de dezembro de 2021, na qual a responsável da aluna toma ciência das dificuldades de L.C.T em algumas matérias do 6º ano, para que sejam trabalhadas na série subsequente, e que sua aprovação no ano letivo de 2021, decorreu de análise do Conselho de Classe.

A Escola alega que para todas as situações narradas pela genitora da aluna foram realizadas as ações necessárias, razão pela qual não cabe razão aos fatos alegados na denúncia de omissão por parte do Colégio Antares. Informam que os pais da aluna L. vinham sendo convocados para reuniões constantes na Escola para conversar acerca do baixo rendimento da aluna, bem com situações de indisciplina ocorridas no ambiente da escola, comprovando cada reunião ocorrida em sua defesa através de documento anexado à resposta.

Acerca do episódio da prova de redação, em que a mãe alega que a aluna sofreu *bullying* por parte da professora que estava aplicando a prova, o Colégio informa que a atividade avaliativa aplicada pela Prof. Alessandra Márcia teve duração de dois tempos de aula, de 50 minutos cada. Ao observar que a aluna Lara não finalizaria a avaliação durante o período estipulado, a Professora encaminhou a aluna para a coordenação para que finalizasse a avaliação. Ressalta que sua nota foi 7,5.

Sobre a relação de L.C.R com a aluna M.V.P.G, o Colégio informa que há um desentendimento entre as duas, o que se acredita ser nomeado como "bullying" pela mãe de L.

Para lidar com os conflitos, o Colégio realizou diversas reuniões com as alunas, a direção e a coordenação da escola, atendimento também com a presença dos familiares, que foram devidamente informados das queixas da aluna L., e conduta ativa com aplicação de advertência.

Assinatura
[Handwritten signature]

FOR: GR
REV: KB

6/14



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 80/2024

Informa que foram documentadas todas as vezes que a aluna e a família foram convocadas, assim como os momentos de atendimento à aluna e, ainda, as reuniões e orientações realizadas com as partes envolvidas, seus familiares e profissionais do Colégio Antares.

Ademais, alega que o Colégio tem um cronograma de atividades realizadas com o objetivo de favorecer equilíbrio emocional, transmitir valores, estimular a motivação e autoestima, desenvolver ferramentas para saber lidar com as diferenças, as dificuldades, o respeito, a empatia, a resolução de conflitos, (documento 13 acima listado, encaminhado em anexo a este CEE), de forma assertiva e a regulação de emoções.

Pelo exposto, a escola em resposta por escrito, refuta as alegações contidas na denúncia, principalmente a alegação de omissão por parte da instituição, que entende que as situações vivenciadas pelas alunas não configuram *bullying* e que todas as ações possíveis foram tomadas pela instituição de ensino.

Em resposta ao Colégio, a mãe da aluna L., Sra. J.P.C., através de sua advogada Vanessa Cavalcanti, em documento denominado réplica, reitera que os episódios sofridos por L. não são meros desentendimento entre alunas e que se trata de *bullying*, fundamentando sua alegação na Lei 13.185/2015, que institui o programa de combate à intimidação sistemática (*bullying*) e define a conduta como sendo:

“intimidação sistemática, quando há violência física ou psicológica em atos de humilhação ou discriminação. A classificação também inclui ataques físicos, insultos, ameaças, comentários e apelidos pejorativos, entre outros. O *bullying* se diferencia das brigas comuns – as que chegam às vias de fato ou as que ficam apenas na discussão. Isso é considerado normal por Ciomara e chega, segundo ela, a fazer parte do desenvolvimento. O problema, afirma, é quando se torna algo rotineiro, em que um jovem ou grupo começa a perseguir um ou mais colegas.”

Alegam que o baixo rendimento da aluna é em decorrência dos episódios de *bullying* que vem sofrendo. Entende que nunca houve nenhuma punição por parte da Escola aos alunos e que a escola não informa quais as ações que foram tomadas.

Informa a mãe que a escola nunca enviou relatórios de atendimento da aluna no SOEP (Serviço de Orientação Educacional e Psicológica), que ocorrem desde 2021.

Entende que a escola tenta desacreditar a aluna ao afirmar que a mesma só foi aprovada no ano de 2021 graças ao Conselho de Classe, sendo que os ataques sofridos por L. tiveram início em 2022.

FOR: GR
REV: KB



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 80/2024

Quanto às reuniões com a escola, informa a genitora que foi à escola por iniciativa própria e não por convocação da direção.

Alega que a escola se recusou a receber o laudo da psicóloga mediante protocolo.

Por derradeiro, entende a mãe da aluna L. que o Colégio Antares é despreparado ante as ações de *bullying* sofridas pela estudante no ambiente escolar e o desrespeito e descumprimento das orientações do Ministério da Educação quanto a questão de *bullying*. Desta feita, requer deste órgão que aplique sanções no Colégio Antares por omissão.

Ao final do processo consta Laudo Psiquiátrico, datado de 21 de novembro de 2023, assinado pelo Dr. Rodrigo Costa CRM 14/52CE que atesta Depressão Moderada e prescreve uso de antidepressivos, além da psicoterapia.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Analisando o processo à luz da legislação, especificamente relacionada a negligência da escola acerca a ocorrência de *Bullying* com a sua aluna em suas dependências, verifica-se que a solicitação da mãe e as atividades e atendimentos realizados pelo Colégio em questão foram pautados na Lei nº 9.394/1996, (Lei de Diretrizes e Bases); e na Lei 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

Quanto à LDB, faz-se necessário ressaltar o Art.12, sobretudo o Inciso IX:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

(Revogado)

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

FOR: GR
REV: KB



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 80/2024

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

(Revogado)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

XII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, os Conselhos Escolares. (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

No que se refere ao *Bullying*, faz-se menção à Lei nº 13.185/2015 que em seu Art. 1º institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional. E em seu primeiro parágrafo afirma:

"§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas."

De acordo com o Art. 2º da Lei 13.185/2015, in verbis:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;

FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 80/2024

- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Ressalta-se também o Art. 5º que descreve se: "dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*)".

Quanto à solicitação da assessoria jurídica para que este CEE se pronuncie acerca de sua competência deste quando as partes não chegam a um devido acordo, segue a referida fundamentação legal:

As competências do Conselho Estadual de Educação (CEE) estão regulamentadas no Art. 209 da Constituição Federal, no Art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/1996; no Art. 230, § 3º, da Constituição Estadual; nas Leis nºs 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e 16.710, de 21 de dezembro de 2018, ratificada pelo Art. 15 da Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021

Ao Conselho de Educação cabe regularizar, normatizar, deliberar acerca de assuntos educacionais, e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares da educação básica e de ensino superior e suas modalidades nos termos da lei 17.838/2021.

Referida avaliação refere-se à organização da gestão escolar, didática e pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, infraestrutura física (biblioteca e laboratórios) ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos com vistas a concessão de credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de autorização para funcionamento.

III – VOTO DA RELATORA

O voto a seguir segue a análise presente no relatório da ouvidoria e assessoria jurídica, a saber:

O processo em pauta pode ser apresentado, resumidamente, em solicitação de uma mãe diante das dificuldades apresentadas pela filha decorrentes de situações de *bullying* e negligência por parte do colégio.

FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 80/2024

Ao final, solicita a intermediação deste CEE, uma vez que sua filha se encontra psicologicamente e emocionalmente prejudicada ao longo do ano de 2023, iniciando o ano com tratamento psicológico, e finalizando com ajuda psiquiátrica e com diagnóstico de depressão e tratamento medicamentoso.

Para o caso em tela destacamos a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional, que assim o define: considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

No âmbito escolar caberá a equipe pedagógica acompanhada da família analisarem a ocorrência de *bullying*, que poderão ser caracterizadas como atos disciplinares, cujas punições estão previstas no Regimento Escolar-RE como a coerção do aluno, a suspensão ou expulsão, conversa com os pais, além de reflexões e ressignificações da situação, ocorrendo persistência em situações de *bullying* poderá o aluno ser transferido compulsoriamente. Com os servidores, poderão ocorrer sanções administrativas e trabalhistas.

Em outros casos, o *bullying* pode ser um ato infracional, dependendo da extensão e gravidade do caso, cuja competência na apuração é do Conselho Tutelar, do Juizado da Infância e da Juventude e Ministério Público, devendo ser registrado Boletim de Ocorrência-BO.

No caso em tela, o *bullying* não foi reconhecido pelo Colégio Antares que considerou as situações razoáveis dentro do contexto escolar, adotando segundo seus argumentos diálogo com os alunos e familiares, fato contestado pela mãe em pronunciamento através de sua advogada.

Percebe-se de acordo com o relato da mãe, situações e desafios enfrentados para estabelecer um diagnóstico da filha desde o início do ano letivo de 2021 até o final do ano letivo de 2023, com agravamento do quadro, resultando em atrasos e faltas, resultando num quadro depressivo.

Fica evidente a angústia da mãe que se sentiu desamparada pelo Colégio Antares em um momento de insegurança diante do quadro da filha que se agravava a cada dia.

No decorrer dos atendimentos realizados neste CEE, observa-se que a mãe, através de sua advogada, discorda dos posicionamentos adotados pela escola, considerando inclusive o disparo para as situações de *bullying* vivenciadas pela filha; não concorda com os métodos adotados pela instituição; que esta não considerou o relatório da psicóloga que investigava o quadro depressivo decorrência de *bullying*; e

FOR: GR
REV: KB

11/14

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 80/2024

que houve negligência e falta de punição aos agentes do Bullying por parte da instituição,

Por outro lado a escola argumenta que não foi negligente pois foi ela a indicar uma profissional para avaliar L.C ainda em 2022; de ter estado de acordo com a mudança de turno para manhã no ano letivo de 2023 e após os conflitos ter retornado ao turno da tarde como garantia de melhor adaptação e aprendizagem ao educando. Registra-se também no processo o PEI e todos os relatórios de ficha de atendimento aos pais nos anos de 2022 e 2023.

Diante dos fatos depreende-se que a evolução da aluna poderia ter ocorrido de melhor forma, não fossem as barreiras de confiança e integração entre a família e os profissionais da escola, o que acabou por repercutir negativamente na aluna, a mãe reafirma em muitas ocasiões a dificuldade em obter resposta aos seus questionamentos.

Cabe aqui salientar que a responsabilidade de lidar com casos de bullying em uma escola deve ser compartilhada por diferentes membros da comunidade escolar. Isso inclui:

1. Professores e funcionários: Eles são frequentemente os primeiros a observar comportamentos inadequados entre os alunos. Eles têm a responsabilidade de intervir, reportar e encaminhar os casos aos responsáveis pela gestão escolar.

2. Equipe de gestão escolar: Diretores, coordenadores pedagógicos e conselheiros muitas vezes são encarregados de lidar com questões disciplinares e devem tomar medidas corretivas apropriadas para resolver casos de *bullying*.

3. Pais ou responsáveis: Devem ser notificados sobre casos de *bullying* envolvendo seus filhos e colaborar com a escola para resolver o problema, oferecendo apoio e seguindo as orientações fornecidas.

4. Alunos: Podem ser encorajados a relatar incidentes de *bullying* aos professores, funcionários ou à administração da escola. Programas de conscientização e incentivo à denúncia podem ser implementados para promover uma cultura de respeito e cuidado entre os alunos.

Geralmente, as escolas têm políticas específicas para lidar com o *bullying*, incluindo procedimentos para relatar incidentes, investigar a situação, fornecer apoio às vítimas e consequências para os agressores.

De acordo com o relatado pelo Colégio Antares e documentos em anexo, os atos de indisciplina, tanto da aluna L., como da aluna M. (agressora recorrente), foram registrados e as medidas foram tomadas de acordo com o seu regimento interno.

FOR: GR
REV: KB

12/14



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 80/2024

Ressaltamos que cabe à equipe pedagógica acompanhada da família dos envolvidos analisarem possível ocorrência de *bullying*, cujas punições estão previstas no regimento interno da instituição de ensino, que vão de advertência até a expulsão compulsória.

Da leitura dos autos, observa-se que a mãe discorda das ações tomadas pelo Colégio Antares, entendendo que a instituição de ensino esta omissa diante dos casos sofridos por sua filha e que nenhuma punição é dada aos infratores.

Noutro giro, temos a instituição de ensino que encaminhou resposta a este órgão anexando aos autos documentos que demonstram os registros das ocorrências e as punições aplicadas a cada caso.

Diante dos fatos, temos um litígio sem solução até a presente data, no qual de um lado figura uma mãe preocupada com o bem-estar da filha no ambiente escolar, entendendo que a mesma está sofrendo *bullying* e a escola está omissa diante da situação, e do outro, temos o Colégio Antares informando que não se omitiu e adotou as ações necessárias de acordo com o seu regimento interno.

O fato é que a aluna está pedagogicamente prejudicada, com baixo rendimento e com problemas emocionais, segundo laudo da psicóloga. Entendemos que a situação da aluna poderia ter sido abordada de melhor forma pelo Colégio, de modo a garantir que a mesma se sinta segura e confiante no ambiente escolar. Como microcosmo do social a escola não pode estar imune a preconceitos, discursos de ódio existentes em nossa sociedade atual, mas pode e deve sim reconhecer a sua existência, adotando medidas coletivas tanto preventivas quanto estratégias de enfrentamento após reiterada ocorrência, que parece ser o caso. Reconhecer que um problema ocorre, neste caso o *Bullying*, não é sinal de fraqueza, visto, conforme foi dito, o cotidiano escolar ser passível de tensões presentes em nossa sociedade. Ao contrário, reconhecer um fato, neste caso o *Bullying* sofrido por L, demonstraria sim maturidade e senso de responsabilidade institucional com atitudes de cuidado e proteção ao bem-estar de toda a comunidade escolar envolvida, sobretudo de seus alunos e alunas, razão final da educação.

Contudo, temos que as instituições de ensino possuem autonomia didática e pedagógica, devendo resolver os problemas internamente no ambiente escolar, de acordo com o seu regimento interno. Neste sentido a escola comprovou através de documentação as atitudes tomadas, (ficha de atendimento aos pais; ficha de atendimento aos alunos; projeto de prevenção *Bullying*), desconsiderando o que poderia ser definido como escola negligente. No entanto, há de se considerar que se não houve negligência por parte do Antares, houve sim insuficiência nas estratégias adotadas, visto que os episódios de intimidação sistemática permaneceram e o processo de adoecimento psíquico de L se intensificou.

FOR: GR
REV: KB

13/14



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 80/2024

Neste sentido, recomendamos ao Colégio Antares que intensifique projetos de prevenção à intimidação, realizando em seu cotidiano atividades pedagógicas de caráter transversal que abordem a importância da empatia, tolerância e cultura de paz no ambiente escolar.

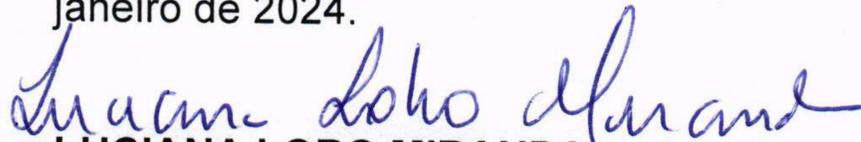
Por fim quanto a resposta a assessoria jurídica deste CEE, sobre a competência deste Conselho quando as partes não chegam a um devido acordo, conclui-se que há de se nascer uma vontade de família e escola caminharem juntos e de chegarem a um consenso equilibrado, pelo menos em linhas gerais. Para isso é necessária a participação de todos. O CEE, os conselheiros aqui presentes, os professores, o Colégio, todos possuem imenso potencial de conhecimento e de boa vontade que, posto em comum, será valioso manancial de ideias que sugerirão a melhor forma de agir.

O CEE sabe seus limites. Busca, ao mesmo tempo, expandir as fronteiras de sua limitações, procurando sugerir, não apenas soluções legais ou tecnológicas, mas apelos à criatividade, ao bom senso, à harmonia que deve reinar nas comunidades escolares.

O importante é que o diálogo entre a família e a escola não ocorra somente em momentos pontuais e presenciais, para que fatos dessa natureza não aconteçam, mas que possam ocorrer de modo contínuo por todo o ano letivo. A educação é tarefa a ser assumida, solidária e conscientemente, por cada um de nós, com amor, com senso de responsabilidade e com desejo de eficaz participação.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 31 de janeiro de 2024.


LUCIANA LOBO MIRANDA
Relatora


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da Ceb


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: GR
REV: KB

14/14